



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971485 - RS(2021/0351165-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
RECORRIDO : CAMERA AGROALIMENTOS S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDO BETTIN - RS049476
RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY - RS068928
CARLOS SPALL - RS080545
EROCY BIANCHI MARCHISIO NETO - RS068856
GUILHERME MOISÉS WAGNER - RS093517

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CRÉDITOS REFERENTES A ENTRADAS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO. SAÍDA ISENTA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. A LC n. 87/1996, em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta.

2. A exceção prevista no art. 20, § 6º, I, da LC n. 87/1996, que permite a manutenção de créditos nas operações que envolvem produtos agropecuários, não é destinada àquele que realiza a venda contemplada pela isenção (caso da impetrante), mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente este poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade.

3. Hipótese em que deve ser reformado o acórdão para denegar-se a segurança pretendida pelo particular contribuinte que objetivava ver assegurado o direito à utilização de crédito de ICMS referente a entradas de produtos agropecuários cuja venda por ele realizada é isenta.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971485 - RS(2021/0351165-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
RECORRIDO : CAMERA AGROALIMENTOS S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDO BETTIN - RS049476
RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY - RS068928
CARLOS SPALL - RS080545
EROCY BIANCHI MARCHISIO NETO - RS068856
GUILHERME MOISÉS WAGNER - RS093517

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CRÉDITOS REFERENTES A ENTRADAS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO. SAÍDA ISENTA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. A LC n. 87/1996, em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta.

2. A exceção prevista no art. 20, § 6º, I, da LC n. 87/1996, que permite a manutenção de créditos nas operações que envolvem produtos agropecuários, não é destinada àquele que realiza a venda contemplada pela isenção (caso da impetrante), mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente este poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade.

3. Hipótese em que deve ser reformado o acórdão para denegar-se a segurança pretendida pelo particular contribuinte que objetivava ver assegurado o direito à utilização de crédito de ICMS referente a entradas de produtos agropecuários cuja venda por ele realizada é isenta.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional,

contra acórdão proferido do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa assim ementado (e-STJ fls. 392/396):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL, DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. OPERAÇÕES DE SAÍDA ISENTAS.

As operações isentas ou não tributadas, salvo determinação em contrário na legislação, não dão direito a crédito fiscal, na dicção do art. 155, § 2.º, inciso II, letras 'a' e 'b' da Constituição Federal.

No caso, a legislação de regência admite o aproveitamento do crédito de ICMS quando se tratar de produtos agropecuários (art. 20, § 6º da LC n. 87/96 e art. 16, § 2º da Lei Estadual n. 8.820/89, que institui o ICMS no Estado do Rio Grande do Sul).

Ilegalidade da restrição contida no Decreto n. 37.699/97 por violação ao princípio da legalidade e observância das regras de interpretação contida no art. 99 do CTN.

Direito ao aproveitamento do ICMS incidente sobre operações com produtos agropecuários, mesmo sendo isentas e não tributadas as operações de saídas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Ordem concedida.

Apelação provida.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 450/454 e 485/487

).

Em seu recurso especial, a parte recorrente aponta a existência de dissenso pretoriano e violação dos arts. 19 e 20, §§ 3º e 6º, da Lei Complementar n. 87/1996 e do art. 111, II, do CTN. Sustenta, em resumo, o seguinte (e-STJ fls. 513/514):

(...) operação isenta não gera direito de crédito (art. 155, parágrafo 2º, II, "a" e "b", da CF/88), na esteira da pacífica orientação do STF e do STJ sem que isso infirme o princípio geral da não-cumulatividade previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 155, parágrafo 2º, I, da CF/88. Pelo contrário: a regra é a operação isenta não gerar crédito, a teor do art. 20, par. 3º, II, da LC 87/96.

Portanto, a determinação legal de anulação do crédito relativo às operações anteriores em relação à isenção e à não-incidência não vulnera a regra prevista no art. 19 da LC nº 87/96, à medida que a compensação de que trata tem como limite a atual operação, ou seja, a base de cálculo adotada na saída da mercadoria. É o caso de aplicação do art. 10, par. 1º, da LC 87/96.

Ora, em sendo as operações que se discute nos autos sujeitas à isenção, não geram direito de crédito, como alhures observado. Não obstante, modo equivocado, o Tribunal local decidiu diversamente, aplicando a regra do art. 20, parágrafo 6º da LC 87/96.

A compensação pretendida, no caso, não está abrangida por essa norma. É claro, pois que as operações lá previstas são outras, diferentemente da hipótese dos autos, em que se discute a possibilidade de creditamento das operações realizadas para frente pela própria recorrida e não das operações anteriores da cadeia. Ou seja, a pretensão de crédito é em relação as suas próprias operações isentas, nas quais ela, a recorrida, já utilizou o benefício fiscal previsto na legislação local.

Contrarrazões às e-STJ fls. 540/561.

Recurso especial admitido (e-STJ fls. 566/573).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 619/622).

É o relatório.

VOTO

O apelo nobre se origina de mandado de segurança impetrado contra ato da administração tributária estadual que restringia a apropriação excepcional de crédito de ICMS.

Na origem, questionava-se a limitação criada por dispositivo do Regulamento gaúcho de ICMS à apropriação excepcional de crédito do imposto estadual conferido por legislação daquela Unidade da Federação aos fabricantes de insumos agropecuários, quando decorrente da aquisição de matéria-prima, de material secundário e de embalagem, bem como da aquisição de serviços a elas relacionados, utilizados na industrialização dos produtos que venham a sair com a isenção ou não incidência tributária.

Em primeiro grau, a segurança foi denegada ao argumento de que, não obstante a previsão excepcional na legislação estadual do direito à manutenção do crédito, no que diz respeito à utilização de créditos não estornados para compensação com débitos de ICMS, condicionada pelo art. 37, § 8º, do RICMS, a limitação prevista na norma estadual não fere o princípio constitucional da não cumulatividade.

Consignou que o creditamento do ICMS, em razão da entrada de mercadorias cuja saída for isenta ou não tributada, é exceção à regra de estorno do imposto prevista nos parágrafos do art. 20 da Lei Kandir.

Sendo esse cenário de creditamento fundado na legislação estadual, poderia o próprio Regulamento limitar as hipóteses de utilização deste crédito, inclusive com limitação à compensação, não havendo violação da regra de não cumulatividade do tributo.

O Tribunal gaúcho deu provimento à apelação para conceder a ordem.

Reconheceu o direito líquido e certo da impetrante de aproveitar os créditos fiscais decorrentes de operações de saídas com produtos agropecuários, conforme expressamente prevê o art. 16, § 2º, da Lei estadual n. 8.820/1989 (que institui o ICMS no Estado do Rio Grande do Sul), sem a restrição contida no art. 37, § 8º, do Regulamento do ICMS.

Para tanto, declarou que a restrição contida no art. 37 do RICMS, no sentido de que o aproveitamento do crédito se dê apenas com produtos da mesma natureza, viola o princípio da legalidade e da própria finalidade do decreto, conforme o disposto no art. 99 do CTN.

Em seu recurso especial, o fisco gaúcho aponta a existência de dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 19 e 20, §§ 3º e 6º, da Lei Complementar n. 87/1996 e do art. 111, II, do CTN.

Pois bem.

A irresignação merece prosperar.

A impetrante pretendia o reconhecimento do direito de aproveitar créditos de ICMS relativos à aquisição de produtos agropecuários cuja comercialização por ela realizada é isenta.

A Lei Complementar n. 87/1996, em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

[...]

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ela feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior. (Grifos acrescidos).

É certo que a própria Lei Complementar, no § 6º desse mesmo art. 20, estabeleceu exceção à referida vedação para as operações que envolvem produtos agropecuários e outras mercadorias especificadas na lei estadual:

§ 6º. **Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º**, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas **operações anteriores às isentas ou não tributadas** sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a;

I - produtos agropecuários;

II - quanto autorizado em lei estadual, outras mercadorias. (Grifos acrescidos).

O recorrente sustenta que, ao contrário do afirmado pelo Tribunal estadual, esse dispositivo não dá suporte ao creditamento de ICMS vindicado pela impetrante.

Com razão o ESTADO.

O dispositivo da Lei federal não é destinado àquele que realiza a venda de produtos agropecuários contemplada pela isenção, caso da impetrante, mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente esse poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade.

A Primeira Turma deste STJ, em julgado de minha relatoria, enfrentou a questão jurídica colocada nestes autos. Entendeu, então, que não há falar no direito ao creditamento do ICMS porque "a exceção prevista no art. 20, § 6º, I, da LC n. 87/1996, que permite a manutenção de créditos nas operações que envolvem produtos agropecuários, não é destinada àquele que realiza a venda contemplada pela isenção (caso da recorrente), mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente este poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade".

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CRÉDITOS REFERENTES A ENTRADAS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO. SAÍDA ISENTA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o julgado estadual não decidiu a lide à luz dos suscitados arts. 7º, 97, VI, 99 do CTN, carecendo o recurso especial, em relação a esses dispositivos, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

2. A LC n. 87/1996, em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta.

3. A exceção prevista no art. 20, § 6º, I, da LC n. 87/1996, que permite a manutenção de créditos nas operações que envolvem produtos agropecuários,

não é destinada àquele que realiza a venda contemplada pela isenção (caso da recorrente), mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente este poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade.

4. Hipótese em que deve ser mantido o acórdão que denegou mandado de segurança impetrado por contribuinte que objetiva ver assegurado o direito à utilização de crédito de ICMS referente a entradas de produtos agropecuários cuja venda por ele realizada é isenta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.643.875/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/22/2019, DJe 04/12/2019).

No mesmo sentido, destaco, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. SAÍDA ISENTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DA LC 87/1996. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 6º DO ART. 20, § 3º, DA LC 87/1996. SÚMULAS 280 E 283 DO STF E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança no qual a parte impetrante deseja o reconhecimento do direito de aproveitar créditos de ICMS relativos à aquisição de produtos agropecuários cuja comercialização por ela realizada é isenta.

2. Não se aplica o óbice da Súmula 280 do STF ao presente caso, pois a discussão no Recurso Especial é referente à aplicabilidade dos §§ 3º e 6º do art. 20 da LC 87/1996, os quais possuem normatividade suficiente para o cabimento do Apelo Especial, não necessitando realizar análise de nenhuma legislação local para solucionar a questão.

3. A Súmula 7 do STJ não incide no caso, já que é jurídica a discussão travada no Recurso Especial, qual seja: saber se a agravante possui direito de aproveitar créditos de ICMS relativos à aquisição de produtos agropecuários cuja comercialização por ela realizada é isenta.

4. Em relação à Súmula 283 do STF, verifica-se, na espécie, a sua inaplicabilidade, uma vez que nas razões do Recurso Especial a matéria alegada pela parte agravante como fundamento autônomo foi devidamente impugnada pelo recorrido, como se observa nas fls. 502/503, e-STJ.

5. A LC 87/1996 (Lei Kandir), em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta.

6. É certo que a própria Lei Complementar, no § 6º desse mesmo art. 20,

estabeleceu exceção à referida vedação para as operações que envolvem produtos agropecuários e outras mercadorias especificadas na lei estadual.

7. Todavia, essa regra não é destinada àquele que realiza a venda de produtos agropecuários contemplada pela isenção, caso da recorrente, mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente esse poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade. Dessa forma, aplica-se ao caso em questão o art. 20, § 3º, I e II, da LC 87/1996, e não o seu art. 20, § 6º. Precedentes.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.923.484/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 13/10/2021.)

Considerando, assim, que o direito de crédito ora vindicado não está amparado nas disposições contidas na Lei Kandir, ficando prejudicada a análise acerca de eventual incompatibilidade do art. 37, § 8º, do RICMS/RS com a lei complementar federal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para denegar a segurança.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0351165-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.971.485 / R S

Número Origem: 50251238620198210001

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
RECORRIDO : CAMERA AGROALIMENTOS S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDO BETTIN - RS049476
RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY - RS068928
CARLOS SPALL - RS080545
EROCY BIANCHI MARCHISIO NETO - RS068856
GUILHERME MOISÉS WAGNER - RS093517

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. **FERNANDA FIGUEIRA TONETTO**, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2021/0351165-0 - REsp 1971485